

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10855/001.515/93-93
RECURSO Nº : 002.840
MATÉRIA : **COFINS - EXERCÍCIO de 1992 e 1993**
RECORRENTE : **BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COM. LTDA**
RECORRIDA : DRF/SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.756

C O F I N S - A Contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo artigo 1º da **Lei Complementar nº 70**, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas, a partir do mês de apuração correspondente a abril de 1992. A conversão de depósitos judiciais em renda é forma extintiva da obrigação tributária.

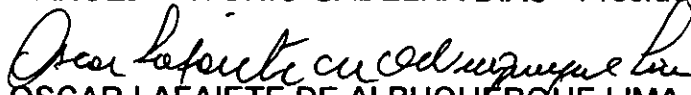
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, para declarar a não incidência de juros de mora e multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 13 de novembro de 1996

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM : 03 DEZ 1996

Processo nº 10855/001.515/93-93
Acórdão nº 108-03.756

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº : 002.840
RECORRENTE : **BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COM. LTDA**
RECORRIDA : DRF/SOROCABA (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 43.286.475/0001-07, com domicílio fiscal na Cidade de Itu (SP), irresignada com a **Decisão nº 0107/94**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), datada de 14/04/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 24 a 28, articula *recurso voluntário*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, lançada "ex officio" e correspondente ao período (meses) de JUNHO de 1992 a JULHO de 1993 (fls. 01), calculada à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal apurado pela empresa no período (*Demonstrativo de fls. 26*). A exigência da *COFINS* está em consonância com os artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10, parágrafo único, da *Lei Complementar nº 70*, de 30 de dezembro de 1991.

03. Concluído o lançamento, dele, em 27/09/93, foi cientificado o contribuinte, o qual, inconformado com a exigência, fez apresentar impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 30/31), nos moldes prescritos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), nela aduzindo, em síntese, que:

a) "O crédito exigido corresponde sobre o faturamento mensal da empresa autuada, em 2% (dois por cento), considerando já ter sido satisfeito, via depósito judicial de forma espontânea pela empresa autuada;

b) Contudo a exigência do recolhimento do *COFINS*, pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal das empresas, é manifestamente inconstitucional, em razão de ser substitutiva do *FINSOCIAL* criado pelo DL nº 1.940/82, com sucessivas alterações, todos revogados pelo art. 13 da LC nº 70/91.

c) Assim, face a todo o exposto, resta evidente que a totalidade do crédito tributário exigido no processo administrativo citado, ora impugnado, carece de respaldo legal;

04. A seguir, estando o processo devidamente instruído, considerando os aspectos processualísticos que defluem do Decreto nº 70.235/72 (*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*), com as alterações da Lei nº 8.748/93, foi o mesmo submetido, em 18/MAR/94, ao Julgador de primeira instância.

05. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a **Decisão nº 0107/94** (fls. 41/42), na qual o Julgador monocrático conclui pela improcedência da impugnação do *Sujeito Passivo*, considerando, fundamentalmente, que a apreciação de constitucionalidade de normas tributárias é

incabível na esfera administrativa e que o *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* julgou constitucional a Lei Complementar nº 70/91. Através de *Aviso de Recebimento (AR)* da *E.C.T.* (fls. 43) foi a empresa *BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, comunicada dessa *Decisão*, sendo essa, na oportunidade, intimada (fls. 44) a recolher o crédito tributário da *Fazenda Nacional*, de que se reporta a exigência fiscal manifestada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 24 a 28.

06. Insistindo a autuada, como lhe faculta o artigo 33, do *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*, consoante o *princípio do duplo grau de jurisdição*, interpõe, em 04/07/94 (fls. 37/38), *recurso voluntário* a este *CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF*, à *Decisão* suso-referida, nele reprisando argumentos já expostos na petição impugnativa, aduzindo, contudo, que “recolheu o *COFINS* por via judicial, em medida cautelar, cuja liminar foi concedida (fls. 38). Acrescenta ainda que “nenhuma punição pode ser imputada a quem recorre ao Judiciário, e tendo esta Delegacia tomado ciência do fato, o processo fiscal deveria ser julgado prejudicado”. E mais, “por outro lado, a empresa já requereu a desistência do prosseguimento da ação (judicial) relativamente ao *COFINS*, deixando o “quantum” depositado em juízo à disposição da *RECEITA FEDERAL*, conforme se deduz da inclusa petição”.

07.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a empresa *BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, injustificadamente, deixado de recolher a *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, correspondente aos meses de JUNHO de 1992 a JULHO de 1993, sendo, por consequência, exigido *ex officio*, com fulcro na *Lei Complementar nº 70/91*.

Todavia, não existe como negar a existência, à época da edição da referida *Lei Complementar*, de um inconseqüente "modismo" que varria o país, onde se via inconstitucionalidade em qualquer norma jurídica surgida, por razões que não cabe perquirir. Precavendo-se disso, no que se refere à *Lei complementar nº 70/91*, o *Presidente da República*, em consonância com a *Mesa do SENADO FEDERAL* e a *Mesa da CÂMARA DOS DEPUTADOS*, intentaram, junto ao *Supremo Tribunal Federal*, *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, tendo esse colendo Tribunal declarado, em seção plenária realizada em 01/12/93, a **constitucionalidade** da *Lei Complementar nº 70/91*, versando nestes termos o decisório, *verbis*:

"JULGAMENTO

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1

Origem : Distrito Federal

Relator : Min. Moreira Alves

Requerentes : Presidente da República, Mesa do Senador Federal e Mesa da Câmara dos Deputados

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem com da expressão: "A contribuição social sobre o faturamento não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no art. 9º" e, também, da expressão: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, ..." constante do ar. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93."

O que para alguns é tido como uma deficiência do atual ordenamento jurídico brasileiro, veio, porém, a *Emenda Constitucional nº 03/93* que, dentre outros, modificou o *Art. 102 da Constituição Federal de 1988*, emprestando-lhe nova redação, com a qual passou a ser acatado, pelo menos no que tange às ações de constitucionalidade, a tese da *ampla vinculação jurisprudencial*, contrariando a tradição luso-brasileira em que somente a lei *lato sensu* possui sinérgico efeito vinculante a todos os julgadores. Alterado, assim vige o artigo 102 e §§, da CF/88, *verbis*:

“Art. 102 -

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e a *ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*.

.....

§ 1º - A arguição de cumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - *As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

No caso “*in examine*” a empresa *BRINQUEDOS ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* havia proposto, em 12 de junho de 1992 (fls. 03 a 08), junto à Justiça Federal em São Paulo (SP) *MEDIDA CAUTELAR INOMINADA*, com o propósito de depositar o valor correspondente à exigência da *COFINS*, o que foi efetivamente deferido em 06/07/92, tendo a empresa efetuado os depósitos que constam às fls. 09 a 23. A seguir intentou, segundo consta, a respectiva *ação ordinária*, com a finalidade de eximir-se, definitivamente, da exigência imposta pela *SRF*, face prescrição contida na *Lei Complementar nº 70/91*.

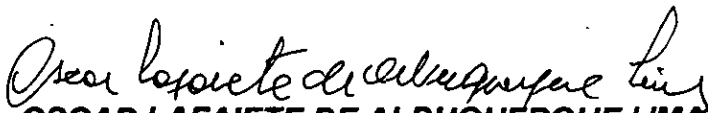
Todavia, em face da referida manifestação do *S.T.F.*, datada de 06 de dezembro de 1993 (DJU - Seção I), convence-se a recorrente da legitimidade da exigência da *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, instituída pela *Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*, confirmando que as parcelas mensais depositadas judicialmente ficam à disposição da *SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*, requerendo, por consequência, o arquivamento do *Auto de Infração de fls. 24 a 28*, com exoneração das penalidade expostas. A empresa, conforme atesta o requerimento de fls. 47, desistiu formalmente do recurso de apelação interposto perante o Juízo da 21a. Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

Ante todas as considerações expostas, que indicam pela plena consistência a exigência fiscal objeto do lançamento de fls. 24 a 28, conforme

entendeu o Julgador monocrático, restando que se promova a conciliação do crédito da *Fazenda Pública*, correspondente à *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, dos meses de JUNHO de 1992 a JULHO a 1993, com os depósitos judiciais objeto das guias de fls. 09 a 23, para que fique comprovada a suficiência destes na completa satisfação da exigência fiscal em questão, sendo, em consequência, indevida a exigência de acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício) sobre referido crédito. Constando regularmente satisfeita a exigência fiscal, restará extinta a obrigação objeto do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 24 a 281.

Ante o exposto e o que consta dos autos, **voto** no sentido de conhecer, em parte, do *recurso voluntário* de fls. 45/46, para reconhecer da impertinência da exigência sobre os valores depositados tempestivamente, dos encargos legais (*juros de mora e multa de ofício - fls. 28*) .

Brasília (DF), 13 de novembro 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

